PROJETO DE LEI Nº 170/2019

CRIA O PROGRAMA CÍVICO MILITAR NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO A SER IMPLANTADO NO **COLÉGIO MUNICIPAL PRESIDENTE JOÃO FIGUEIREDO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PILÃO ARCADO, Estado da Bahia, por iniciativa do vereador que a este subscreve, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pilão Arcado aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Cívico Militar, no âmbito do Colégio Municipal Presidente Figueiredo no ensino fundamental e médio, observado o Plano Municipal de Educação.

Art. 2º - O Programa Cívico Militar será executado por meio de parceria a ser firmada entre a Secretaria Municipal da Educação e a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia.

Art. 3º - Fica a Secretaria de Educação na condição de manifestar interesse em implementar o **Programa Cívico Militar no Colégio Municipal Presidente Figueiredo** ou em suas demais escolas e instituições, e deverão receber o devido fomento do Estado, por meio de Convênio a ser firmado com as Secretarias da Educação e de Segurança Pública da Bahia.

Art. 4º - As atividades que comporão o Programa serão definidas, supervisionadas e coordenadas por policial militar da reserva ou por educador especializado, escolhidos dentre os profissionais do quadro geral de Servidores e ainda, por profissional de alto conhecimento a ser definido pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - O Programa Cívico Militar e a gestão acadêmica são independentes, devendo, porém, serem harmônicos, permanecendo a definição do conteúdo didático à cargo dos diretores e professores devidamente admitidos ou nomeados.

Art. 6º - O Programa Cívico Militar terá caráter extracurricular, não interferindo no conteúdo descrito na Lei de Diretrizes e Bases ou nas leis suplementares municipais que definem o conteúdo lecionado em sala de aula, assim como o PME.

Art. 7º - A princípio deverá ser selecionada a Escola Municipal Presidente Figueiredo para a implantação, podendo ser estendida conforme interesse das partes envolvidas

Art. 8º - O Programa Cívico Militar deverá ser implantado, inicialmente, nas escolas e instituições com alto índice de evasão escolar, baixo desempenho acadêmico e alto índice de violência.

Art. 9º - Do Programa Cívico Militar desenvolvido nas escolas, constarão atividades que tenham os seguintes objetivos:

I- aumentar a disciplina e o respeito hierárquico;

II- uso de uniforme próprio, bem como, aprimorar o sentimento patriótico e os valores cívicos;

III- desenvolver no corpo discente e docente o sentimento de cidadania, respeito, ética e moralidade;

IV- ênfase na pratica de atividades esportivas que estimulem a disciplina, autocontrole e cooperação e reduzir o índice de evasão escolar;

V- Investir em palestras, bem como, reduzir o índice de criminalidade no âmbito escolar, bem como na região onde a escola esteja situada;

VI- Atividades beneficentes na região da escola, bem como, conscientizar o corpo discente sobre o exercício da cidadania, com transmissão de conhecimento de seus direitos e deveres sociais, bem como de planejamento e economia familiar.

VII – Incentivar atividades culturais e musicais na escola

Art. 10 - Dentre as atividades constantes do Programa Cívico Militar, deverão constar, obrigatoriamente:

I- execução diária do Hino Nacional em postura adequada;

II- uso de uniforme próprio da escola, constando, obrigatoriamente, uma cobertura.

III- formação de fila marcial para acessos às salas de aula;

IV- prática de atividades esportivas tais como judô, vôlei e ênfase às artes marciais que estimulem disciplina e autocontrole.

V- atividades beneficentes na região da escola, podendo incluir para atividades ecumênicas;

VI- atividades culturais musicais, com ênfase aos instrumentos eruditos.

Art. 11 - Todas as atividades devem ter como objetivo primordial o desenvolvimento do sentimento de patriotismo e responsabilidade cívica, ética e moral.

Art. 12 - As atividades extracurriculares a serem desenvolvidas serão definidas pela Secretaria de Segurança Pública, através do Comando Geral da Polícia Militar, que poderá delegar competência aos policiais militares da reserva, designados para o desenvolvimento do Programa Cívico Militar.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução da presente norma correrão á conta de dotação orçamentária própria, podendo ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal obedecendo a Lei Orçamentária Anual .

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DE PILÃO ARCADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2019

Ver. THAÍSIO RODRIGUES RIBEIRO

Autor da Matéria

JUSTIFICATIVA

Os colégios militares, pertencentes à estrutura organizacional do sistema de ensino do Comando do Exército, são reconhecidos em todo o País pela sua excelência no ensino fundamental e médio.

É, portanto, de se concluir de alta relevância os propósitos desta iniciativa. Com ela, ganha a comunidade que busca manter seus filhos numa boa escola, ao nosso ver o Colégio Municipal Presidente Figueiredo possui as condições estruturais e pedagógicas para receber essa nova doutrina.

Assim, rogo aos nobres pares a aprovação desta proposição como reconhecimento da relevância dos militares brasileiros e a obrigação de proporcionar-lhes condições dignas para o desempenho de suas funções.

CÂMARA DE VEREADORES DE PILÃO ARCADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2019

Ver. THAÍSIO RODRIGUES RIBEIRO
Autor da Matéria